

**Proc. TC-002.563/2014-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do SUS no Município de Pineheiro/MA, nos anos de 1999 e 2000.

A responsabilidade pelo débito foi atribuída ao Sr. José Genésio Mendes Soares solidariamente com a Sra. Maria da Graça Silva Soares, respectivamente Prefeito Municipal (1/1/1997 a 6/10/2000) e Secretária Municipal de Saúde (15/10/1998 a 6/10/2000), bem como ao Sr. Achilles Câmara Ribeiro, solidariamente com o Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão, na condição, respectivamente, de Prefeito e Secretário Municipal de Saúde no período de 7/10/2000 a 31/12/2000.

A unidade técnica do TCU, após realização de diligências, formula proposta preliminar de citação abrangendo apenas a responsabilidade da Sra. Maria da Graça Silva Soares. Assim o faz por entender que a os ex-prefeitos não eram ordenadores de despesa. E, quanto ao Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão, embora ordenador de despesa à época dos fatos, por ser o então secretário de saúde, a Secex-MA analisa que o conjunto de débitos a ele imputado não merece prosperar, tendo em vista que um dos grupos de despesas glosadas (despesas sem comprovação) não contém fatos geradores desta natureza no período em que o mesmo era secretário. E, quanto a outro grupo de débito (irregularidades relacionadas ao suposto fornecedor), entendeu que as evidências acostadas aos autos são insuficientes para a alegação de inexistência das empresas supostamente envolvidas.

Mediante despacho de peça 44, Vossa Excelência solicita o pronunciamento do MP/TCU quanto à proposta de citação formulada pela unidade técnica.

Manifesto minha concordância quanto ao afastamento das responsabilidades dos ex-prefeitos e do Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão.

Com efeito, em relação aos ex-prefeitos, assim dispõe o enunciado de jurisprudência extraído do Acórdão 1997/2016-Plenário:

*Na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),*

*a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair unicamente sobre o secretário municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.*

Por sua vez, o afastamento da responsabilidade do Sr. Alípio de Assunção Lopes Leitão decorre de circunstâncias fáticas reveladas pelas diligências providenciadas pela unidade técnica e pela detalhada análise dos elementos coligidos na fase interna da TCE.

Discordo, contudo, e pedindo as devidas vênias, da proposta de citação da Sra. Maria da Graça Silva Soares.

Observo que a primeira notificação da referida ex-gestora, no âmbito do processo administrativo que teve curso por iniciativa do FNS, ocorreu em 24/10/2002 (cf. quadro à peça 8, pgs. 384/386). Todavia, no longo e demorado curso daquele processo, houve relevante alteração das imputações inicialmente feitas, bem como mudança da responsabilidade e dos valores constantes de ulteriores planilhas de glosas (cf. despacho da contabilidade do FNS à peça 7, pg. 16). Em razão dessa nova configuração fática das imputações, em relação às quais deveria se defender a Sra. Maria da Graça Silva Soares, ela haveria necessariamente ser novamente notificada, como bem ressaltado no referido despacho, condição indispensável para a instauração da tomada de contas especial. Pois bem, a nova notificação – essencial à instauração do processo de TCE, como ressaltado expressamente no despacho do FNS – **somente foi expedida à responsável em 12/03/2013, ou seja, treze anos após os fatos e mais de dez anos após a primeira notificação administrativa.** Cabe ressaltar, ademais, que no âmbito do TCU a citação sequer foi ainda efetivada, ou seja, depois de decorridos quase vinte anos dos fatos.

Nessa hipótese, considero que apenas a notificação ocorrida em março de 2013 é a primeira notificação apta a possibilitar à ex-secretária o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois é a comunicação que retrata a real situação fática que suporta a imputação do dano ao final indicado como de responsabilidade da ex-gestora. Sobre os fatos indicados naquela notificação é que deveria ela providenciar sua defesa.

Dessa forma, e tendo em vista o tempo decorrido, entendo que fica comprometido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, o que inviabiliza o chamamento processual no âmbito do TCU. Essa situação encontra óbice no disposto no art. 6º, inciso II, e art. 19, da IN-TCU nº 71/2012:

*Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

*I .....*

***II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;***

*.....*

***“Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União. (Grifou-se).***

As circunstâncias acima mencionadas, a particularizar o caso concreto sob exame, encontram-se albergadas pelo seguinte enunciado de jurisprudência, extraído do Acórdão nº 9592/2015-2ª Câmara:

*O longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável compromete sobremaneira o exercício da ampla defesa, do contraditório, da garantia da produção de provas e do devido processo legal, cabendo o arquivamento dos autos.*

No mesmo sentido os acórdãos 938/2012, 5659/2015 e 3535/2015, todos da 2ª Câmara.

Nessas condições, manifesto-me pelo arquivamento do feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do RITCU.

Ministério Público, em 03/06/2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral